

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 13.016 Data/Hora 19/09/2011 14:32:28

Responsável: *mf*

PARECER Nº 033/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0055-2011**

Autor: Vereador João Rio Zampronio Villarino

"Institui a obrigatoriedade de uma acompanhante indicada pelas famílias para acompanharem as parturientes e a utilização de pulseira eletrônica sonora nos recém nascidos na maternidade pública ou privada no âmbito do município".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, conclui pela inconstitucionalidade da matéria, fazendo do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0055-2011, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 19 de setembro de 2011.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

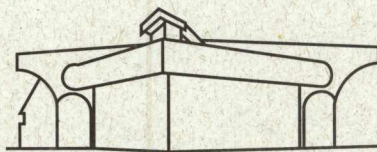
[Assinatura]
ALMIRA RIBAS GARMS
Presidente da Comissão

[Assinatura]
EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vice-Presidente

[Assinatura]
MAURO GOLDIN
Secretário e Relator

Administra
CMara

Protocolo 13.016 To se el
efoniS te aur
antS 33



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0055-2011**

Autor: Vereador João Rio Zampronio Villarino

“Institui a obrigatoriedade de uma acompanhante indicada pelas famílias para acompanharem as parturientes e a utilização de pulseira eletrônica sonora nos recém nascidos na maternidade pública ou privada no âmbito do município”.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa aumentar a segurança do recém nascido e facilitar a sua identificação por meio da utilização de pulseira com sensor eletrônico, evitando trocas e sequestros.

O mesmo conta com Parecer Jurídico pela inconstitucionalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *“Da análise dos dispositivos do projeto de lei, verifica-se que a matéria por ele regulada interfere na organização e funcionamento de órgãos da administração municipal, na medida em que cria regras a serem implantadas nas maternidades do Município, criando, portanto, atribuições para órgãos da administração.”*

E Ainda: *“....da forma como se apresenta a proposição, está caracterizada como uma invasão, pelo Poder Legislativo, nas atribuições do Poder Executivo, impondo-lhe obrigações e consequentemente ferindo o princípio da separação dos poderes, contido no art. 2º da Constituição Federal, princípio esse reproduzido no art. 5º da Constituição Estadual.”*

Nesse sentido, reiteradamente decide o Tribunal de Justiça de São Paulo:

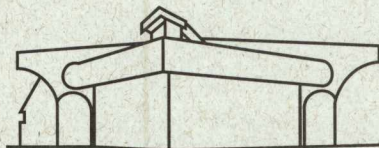
Relator(a): Mário Devienne Ferraz

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/08/2011

Data de registro: 31/08/2011



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Outros números: 00571730220118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.434, de 09 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre o direito do idoso, deficiente e gestante em receber medicação contínua em seu domicílio". Matéria afeta à organização e imposição de atribuição aos serviços públicos de saúde do município, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Precedentes desta Corte. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, "1" e "2", 25 e 144, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Analisando o presente Projeto de Lei, observamos ser o mesmo inconstitucional, uma vez que é vedado à um Poder impor atribuições à outro Poder Municipal.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0055/2011.

Palácio Legislativo Água Grande, 16 de setembro de 2011.

MAURO GOLDIN
Relator